# ACÓRDÃO - AC00 - 1744/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/15688/2015/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1969981 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LAGUNA CARAPA |
| **RECORRENTE** | : ADELAIDE PERRUPATO DE SOUZA |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – AUDITORIA – FUNDEB – IRREGULARIDADE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – CONTRATOS RENOVADOS HÁ ANOS – DESCARACTERIZAÇÃO DA TEMPORARIEDADE DA FUNÇÃO – MULTA – ALEGAÇÕES SUFICIENTE – REGULARIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.**

O saneamento da irregularidade apontada no Relatório de auditoria (contratações de profissionais vinculados ao FUNDEB renovadas), ante a comprovação de que as contratações decorreram de situação excepcional e da inexistência de candidatos aprovados em concurso anterior, sendo realizado um novo posteriormente, motiva o provimento do recurso para declarar a regularidade dos atos e fatos apurados no Relatório de Auditoria, com a exclusão da multa aplicada ao recorrente.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Adelaide Perrupato de Souza**, Ex-Secretária Municipal de Educação do município de Laguna Carapã - MS por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013; no mérito, pelo **provimento** do Recurso para o fim de reformar o **AC00 - 240/2017**, prolatado nos autos do Processo TC/15688/2015, nos seguintes termos: pela **regularidade** dos atos e fatos apurados no Relatório de Auditoria nº 10/2014, elaborado em decorrência da Inspeção realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Laguna Carapã - MS – FUNDEB, nos moldes instituídos pelo Regimento Interno TC/MS nº 076/2012 (vigente à época) e Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, porquanto os argumentos e os documentos carreados pela recorrente comprovam o saneamento das falhas anteriormente expostas; e **excluir a multa** aplicada no item 2, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS imposta pela irregularidade constatada supra, em razão do saneamento da omissão, bem como excluir a concessão de prazo estipulada no o item 3 da deliberação recorrida.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata os autos de **Recurso Ordinário** interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Laguna Carapã - MS, **Sra. Adelaide Perrupato de Souza**, CPF nº 909.323.151-00, em face do **AC00 - 240/2017**, prolatada nos autos do processo **TC/15688/2015**, nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, acompanho, em parte, a análise do corpo técnico da 6ª ICE e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:
>
> 1 - Pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos assinalados no Relatório de Auditoria nº 10/2014, realizada no FUNDEB de Laguna Carapã, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente da seguinte inconsistência:
>
> Item 5.1 - Dos contratos temporários: contratação de 95 profissionais vinculados ao FUNDEB, cujos contratos vêm sendo renovados há anos, descaracterizando a temporariedade da função.
>
> 2 - Pela aplicação de multa a Sra. Adelaide Perrupato de Souza Espíndola, Ex-secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesas do órgão à época, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, por infração à norma legal, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 3 - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;
>
> 4 – Pela recomendação ao atual gestor do órgão, para que crie políticas públicas e adote medidas administrativas que possam culminar em melhorias nos resultados de avaliação da qualidade do ensino e do rendimento dos estudantes;
>
> 5 – Pela recomendação ao atual gestor do órgão, para que adote as medidas necessárias a regularizar as falhas identificadas nas escolas municipais (item 8.1, "a" e "b").
> 6 – Pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

Notificada do julgamento proferido por esta Corte de Contas, a gestora apresentou Recurso (peça digital nº 01) requerendo a reforma da decisão prolatada.

Em síntese, a recorrente requer a reforma integral do Acórdão proferido nos autos principais, em especial para exclusão da multa aplicada, pois o Município realizou concurso público no ano de 2011 para preencher as vagas disponibilizadas para professores e que não houve aprovações suficientes para preenchimento dos cargos disponíveis, motivo pelo qual o município aderiu às contratações temporárias.

Alega ainda que, no ano de 2013 houve o inicio de uma nova gestão, o que trouxe inúmeras dificuldades para o inicio das atividades. Ademais, no ano de 2015 foi aberto novo edital de concurso público, visando suprir as vagas existentes para professores no Município.

Por fim, outro motivo suscitado em defesa pela recorrente, foi concernente ao aumento nas contratações temporárias dos professores, motivado pela implementação da lei municipal que trouxe a atividade dos professores.

Assim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário bem como a reforma do **AC00 - 240/2017**, declarando à regularidade dos atos apurados no Relatório de Auditoria nº 010/2014 e exclusão da multa imposta.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho **DSP - GAB. PRES. - 25003/2019**.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, através da análise **ANA - DFE - 7/2020**, concluiu pelo **provimento** do Recurso, no sentido de modificar integralmente a decisão recorrida, devendo reconsiderar a irregularidade apontada e excluir a multa imposta.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer **PAR - 3ª PRC - 11810/2020,** seguindo o entendimento da DFE, opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu arquivamento.

É o Relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e Arts. 149 a 151 da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013, vigente à época do encaminhamento.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

**II – MÉRITO**

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa devida e a regularidade dos atos e fatos apurados no Relatório de Auditoria nº 010/2014.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que foi declarada a **irregularidade** dos atos constantes do Relatório de Auditoria do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Laguna Carapã - MS, referentes ao exercício financeiro de 2013.

Fato este que ocasionou multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, referente contratação de 95 profissionais vinculados ao FUNDEB, cujos contratos vêm sendo renovados há anos, descaracterizando a temporariedade da função.

Com a interposição recursal em face Acórdão n. 240/2017, foram apresentados novos documentos comprobatórios ao feito, sendo os autos submetidos à análise da Divisão de Fiscalização de Educação, assim como do Ministério Público de Contas que, ao final, concluíram pelo conhecimento e provimento do recurso.

A análise técnica opinou pelo provimento do Recurso, por entender que os argumentos apresentados pela recorrente foram suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida, conforme conclusão f. 97:

> "Em face do exposto, pela análise do recurso ordinário e das circunstâncias objetivas que o caso exige, permite-se concluir que a irregularidade descrita no v. Acórdão AC00-240/2017, nos autos nº TC/15688/2015 deve ser considerada sanada ou insuficiente para ser considerada ilegal, com a consequente exclusão da multa arbitrada de 50 UFERMS à Recorrente."

Dito isso e levando em consideração as alegações apresentadas pela recorrente, constatamos que há pontos a serem reconsiderados, para então darmos provimento ao Recurso.

De acordo com a documentação apresentada no presente recurso, restou comprovada a realização de Concurso Público, conforme verificado pela Divisão Especializada na análise técnica, ficando demonstrado que a recorrente sanou as irregularidades apontadas anteriormente, conforme trecho a seguir da f. 97:

> "Dessa forma, entendemos que a gestão municipal, ainda que ao final do mandato municipal procurou aproximar a contratação de professores por concurso de acordo com suas possibilidades para redução do número de contratados temporários.
>
> Dessa forma, merece guarida a justificativa da contratação temporária em 2013 de 95 profissionais uma vez que não havia possibilidade de realizar concurso no

> início de mandato para efetivação antes do início do ano letivo de 2013, pela falta de critérios
>
> complementares para constatação da irregularidade da contratação temporária, e pela realização de concurso público em 2016 para preenchimento de vagas consideradas anteriormente como irregulares".

Assim, considerando que a contratação temporária decorreu de uma situação excepcional, ou seja, a inexistência de candidatos aprovados no concurso anterior, somando-se ao fato de que na época entrou em vigor legislação que regulamentou a hora dos professores, ensejando a nomeação de novos profissionais, além do que foi realizado concurso posteriormente, restaram justificadas e legítimas as contratações naquele período.

Com relação à multa aplicada, esta decorreu da irregularidade nas contratações e, ao ser considerado regular o ato, consequentemente a multa deve ser excluída.

Nesses termos, dou provimento ao recurso para declarar a regularidade dos atos do Relatório de Auditoria nº 13/2014, com a exclusão da multa aplicada na decisão recorrida.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, consentindo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação bem como o parecer do Agente Ministerial, considerando ainda as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**, no sentido de:

**I – CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por **ADELAIDE PERRUPATO DE SOUZA**, CPF nº 909.323.151-00, Ex-Secretária Municipal de Educação do município de Laguna Carapã - MS por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013;

**II –** No mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso para o fim de reformar o **AC00 - 240/2017**, prolatado nos autos do Processo **TC/15688/2015**, nos seguintes termos:

***a)*** *Pela* ***REGULARIDADE*** *dos atos e fatos apurados no* ***Relatório de Auditoria nº 10/2014****, elaborado em decorrência da Inspeção realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Laguna Carapã - MS – FUNDEB, nos moldes instituídos pelo Regimento Interno TC/MS nº 076/2012 (vigente à época) e Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, porquanto os argumentos e os documentos carreados pela recorrente comprovam o saneamento das falhas anteriormente expostas;*

***b) EXCLUIR*** *a* ***MULTA*** *aplicada no* ***item 2****, no valor de* ***50 (cinquenta) UFERMS*** *imposta pela irregularidade constatada supra, em razão do saneamento da omissão, bem como excluir a concessão de prazo estipulada no o* ***item 3*** *da deliberação recorrida.*

**III – INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/dssm